

Da Igualdade Constitucional à Defesa dos Direitos das Minorias

Artigo recebido em 05/10/2013.

Revisado em 25/10/2013.

Aceito para publicação em 29/10/2013.

Fabio Gomes de Miranda

Mestrando em Direito pelo Centro

Universitário de São Paulo, Unisal, Lorena.

Resumo

A temática do presente trabalho aborda o conceito de igualdade e respectivas normas constitucionais sobre o tema. Identificam-se os dois aspectos do princípio constitucional da igualdade e sua diferenciação. A partir da regra da isonomia, a difícil tarefa de conceituar “minorias” e sua proteção no texto constitucional. Neste contexto, a análise dos direitos das minorias a partir do princípio da igualdade. Por derradeiro, com vista no acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, busca-se identificar como a Suprema Corte vem analisando os interesses e valores dos grupos minoritários admitidos em situações de vulnerabilidade jurídica, social e política. Utilizou-se, para fins desta investigação, a realização de pesquisa bibliográfica no campo de conhecimento do Direito e das Ciências Políticas, artigos disponibilizados na WEB, além da análise de casos discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, no contexto dos direitos das minorias.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade; Garantia Constitucional, Minorias; Proteção Jurídica.

Abstract

The theme of this paper addresses the concept of equality and their constitutional about it. Identifies two aspects of the constitutional principle of equality and differentiation. From the rule of equality, the difficult task of conceptualizing "minorities" and its protection in the Constitution. In this context, the analysis of minority rights from the principle of equality. For ultimate overlooking the acquis jurisprudence of the Supreme Court, seeking to identify how the Supreme Court has been analyzing the interests and values of minority groups in situations of vulnerability admitted legal, social and political. It was used, for purposes of this investigation, conducting literature research in the field of knowledge of Law

and Political Science, articles available on the web, as well as analysis of the cases discussed before the Supreme Court, in the context of minority rights.

Keywords: Principle of Equality; Constitutional Guarantee, Minorities, Legal Protection.

Sumário

Introdução. 1 Igualdade como Direito Fundamental. 2 Dos Direitos das Minorias. 3 A efetividade na defesa dos direitos das minorias e o STF. 3.1 União Estável Homoafetiva. 3.2 Coligação Partidária. 3.3 Comissão Parlamentar de Inquérito. Conclusão. Referências.

Introdução

A Carta Magna de 1988 estabelece o princípio da igualdade como uma de suas normas estruturantes. Disposto no *caput* do artigo 5º, onde se lê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, o legislador constituinte garante o reconhecimento da igualdade no seu aspecto formal (igualdade perante a lei), almejando sua implementação no aspecto material (tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade), para, desta forma, concretizar a neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, entre outras formas de exclusão social.

No dizer do Ministro Joaquim Barbosa: “A igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.”¹

No plano de um Estado democrático, cuja estrutura pauta-se na regra da isonomia, a presunção é a do respeito e garantia dos direitos e oportunidades a todos os indivíduos. Neste contexto, o presente artigo se insere buscando analisar o direito das minorias a partir do princípio da igualdade. A presente investigação parte do seguinte problema de pesquisa: a considerar o princípio constitucional da isonomia, o judiciário tem garantido com efetividade a concretização dos direitos das minorias?

Aventa-se a hipótese de que a concretização dos direitos das minorias caracterizaria, no Estado democrático, ofensa ao interesse coletivo (consenso da maioria). Outrossim, em segunda hipótese, e a partir da máxima aristotélica, investigaremos a possibilidade de tratamento diferenciado às minorias com objetivo de estabelecer real igualdade entre grupos desiguais.

¹ Notícias do STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206023>>. Acesso em 22.04.13.

Com efeito, para debate da temática proposta, abordaremos, no primeiro momento, o conceito de igualdade e sua contextualização na Constituição Federal de 1988, indicando a título exemplificativo, diversos dispositivos constitucionais que primam pela isonomia dos homens. Identificaremos os dois aspectos pelos quais o princípio constitucional da igualdade deve ser analisado: a igualdade na lei e a igualdade perante a lei. Em um segundo momento, trataremos à baila a discussão acerca do direito das minorias. A difícil tarefa de conceituar “minorias” e sua proteção no texto constitucional. Por derradeiro, com vista no acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, identificaremos como a Suprema Corte vem analisando os interesses e valores dos grupos minoritários admitidos em situação de vulnerabilidade jurídica, social e política.

A metodologia aplicada para elaboração do estudo consiste em pesquisa bibliográfica, principalmente no campo da doutrina jurídica, com certas incursões em obras de ciências políticas que tenham pertinência com o tema abordado. Recorremos, por fim, ao repertório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para demonstrar o entendimento da Suprema Corte face ao tema em debate.

1 Igualdade como Direito Fundamental.

Segundo o Dicionário Básico de Filosofia de Hilton Japiassú e Danilo Marcondes (2001, p. 99) a igualdade tem um significado lógico ou matemática, caracteriza, pois, a equivalência entre duas grandezas. Japiassú e Marcondes destacam ainda que a expressão “igualdade” também possui a conotação de “igualdade entre os homens”, podendo ser entendida como a igualdade jurídica de que a lei é a mesma para todos; a igualdade política no sentido de que todos os cidadãos têm a mesma possibilidade de acesso as funções públicas de sua competência; e ainda a igualdade material ao afirmar que todos os homens dispõem dos mesmos recursos no seio social sem qualquer distinção.

Maria Helena Diniz (2011, p. 313) conceitua a igualdade jurídica como uma regra principiológica, de natureza constitucional, ao estabelecer a isonomia de todos indivíduos sociais perante a lei sem qualquer distinção de sexo, classe social, raça, religião, convicção política, entre outros elementos de exclusão social. Nestas condições, as normas jurídicas devem ser aplicadas a todos sem distinções. Os direitos, obrigações, permissões e proibições legais devem obedecer a uma ordem de simetria para todos os cidadãos.

Na legislação pátria, o princípio da igualdade tem lugar de destaque. A ordem constitucional garante a igualdade como um dos princípios fundamentais estruturantes² do Estado. No dizer de Bulos (2009, p. 218/219) refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. Esclarece ainda que no período pós-positivismo, além da consolidação do caráter normativo dos princípios, estes passaram a ser considerados como *supernormas*, ou seja, preceitos de importância ímpar que ocupam uma posição central nos ordenamentos constitucionais. Como menciona Celso Ribeiro de Bastos (1998, p. 183), “a igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

Sobre a importância dos princípios constitucionais, concluiu o Supremo Tribunal Federal (1997, p. 294-295):

É possível extrair deles [dos princípios] as normas de que os operadores do Direito precisam para solucionar as controvérsias. Além do mais, os princípios são os que mais conferem unidade material à Constituição, congruência à Constituição, que não faria do Direito um sistema, um ordenamento se ela própria, Constituição, não fosse um sistema, um ordenamento, além de os princípios dotarem a Constituição de uma espécie de jogo de cintura, de uma versatilidade para acompanhar as mutações do cotidiano, impedindo, muitas vezes, pela sua aplicabilidade, que se precise do recurso a uma reforma oficial, a uma emenda formal. E os princípios, enquanto normas operantes, operativas impedem que o Direito conheça certas contradições. (STF, Pleno, MS 26.603-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, compilação do voto do Min. Carlos Britto, proferido em 4-10-2007).³

A Constituição Federal de 1988 preceitua a regra mestra da isonomia nos termos do artigo 5º, *caput*, deflagrando, pois, o princípio constitucional da igualdade perante a lei, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Além na norma mestra, o princípio da igualdade encontra-se disposto na Carta de 1988, a título exemplificativo, no artigo 4º, inciso VIII⁴, que dispõe sobre a igualdade racial;

² Os princípios constitucionais fundamentais elencados na Constituição de 1988 podem ser classificados de acordo com diferentes graus de concretização. São eles: os princípios estruturantes (estabelecem as idéias centrais do Estado; equivalem as linhas mestras da Constituição Federal); os princípios gerais (são os enunciados genéricos); e os princípios especiais, específicos ou setoriais (concretizam os princípios estruturantes, possuindo, pois, relevância em setores específicos da ordem constitucional dos Estados). (BULOS, Uadi Lammêgo. “Direito Constitucional ao alcance de todos”, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218).

³ Supremo Tribunal Federal. MS 26.603-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=570121&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20%2026603>>. Acesso em 22.04.2013.

⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

no artigo 5º, I⁵, que trata da igualdade entre os sexos; no artigo 5º, inciso VIII⁶, que dispõe sobre a igualdade de credo religioso; no artigo 7º, inciso XXXII⁷, sobre a igualdade trabalhista; no artigo 14⁸, que dispõe sobre a igualdade política, e no artigo 150, inciso III⁹, que dispõe a igualdade tributária.

Assim, ao analisar a garantia isonômica normatizada no texto constitucional, afirma Lenza (2011, p. 875) que essa proteção não deve limitar-se tão somente na aparente igualdade formal, mas, sobretudo, na igualdade material, certo que, inspirado pela lição secular de Aristóteles, a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Identificamos, pois, que o princípio da igualdade (isonomia) deve ser analisado sob dois aspectos: o da igualdade na lei (igualdade formal) e o da igualdade perante a lei (igualdade material.). Sobre este duplo aspecto, prelecionam os estudiosos Chimenti, Marisa, Márcio e Capez (2009, p. 64):

Igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador, que, na elaboração da lei, não poderá fazer nenhuma discriminação. Aliás, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XLI). A igualdade perante a lei pressupõe que esta já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A igualdade perante a lei não compreende a União e demais pessoas jurídicas de direito público, em cujo favor pode a lei conceder privilégios impostos pelo interesse público, desde que preservando os demais direitos constitucionais.

Com efeito, tem-se, portanto, como igualdade formal a expressão de isonomia que impede que os legisladores editem normas que veiculem dispositivos violadores do princípio da igualdade. Igualmente, Robert Alexy (2008, p. 397) assevera que “o enunciado geral de

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
(...)

⁶ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

⁸ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma”, pelo contrário, quando houver situações diferentes, elas merecerão tutelas distintas do legislador, sob pena de ofender o próprio princípio da igualdade. A igualdade material, no entanto, caracteriza-se como um princípio programático, um objetivo a ser alcançado pela sociedade em ação conjunta com o Estado. Daí a necessidade da efetividade de atos concretos para que possamos chegar a plenitude do princípio que traduz o direito fundamental da igualdade.

Ainda sobre o tema, confirma o mestre Alexandre de Moraes (2002, p. 65):

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

A atividade do legislador não é ilimitada, encontra baliza na previsão constitucional que garante o direito de isonomia aos indivíduos, impossibilitando-o, na edição de normas, que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de inconstitucionalidade. Os operadores do direito e as autoridades públicas, por sua vez, não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. Neste mesmo sentido, o particular não pode nortear suas condutas em atos discriminatórios ou preconceituosos.

Segundo Bulos (2002, p.77-78):

O Pretório Excelso apontou o tríptico objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor.

Finalmente, após o cotejo acerca do princípio da igualdade, ponderamos ser possível a análise do direito das minorias no Brasil, desvendando, pois, a hipótese de sua efetividade a partir da regra da isonomia material.

2 Dos Direitos das Minorias.

Para analisarmos o impacto do princípio da igualdade em face da defesa dos direitos das minorias, oportuno se faz, *a priori*, uma análise de seu conceito [minorias], o que, de fato, não é uma questão amena.

No cenário internacional, as questões atinentes ao reconhecimento dos direitos das minorias passaram a ganhar ênfase em meados dos anos sessenta. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não tratou particularmente dos Direitos das Minorias, foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966¹⁰ o primeiro instrumento normativo internacional da ONU a tratar sobre o tema, ainda assim, sem fornecer uma definição de minoria, apenas exigindo o respeito aos direitos dos grupos minoritários, como evidenciado em seu artigo 27, nos seguintes termos:

Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Segundo José Augusto Lindgren Alves, no início do debate acerca da efetivação dos direitos das minorias, os Estados demonstravam flagrante desconforto em relação à edição de tais normas protetivas. Essas preocupações foram descritas, em 1977, no prefácio de Francesco Capotorti, ao elaborar o estudo sobre minorias para regulamentação do artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Naquele trabalho, o autor aponta os temores dos Estados em relação aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos das minorias. Entre outras preocupações, podemos citar o temor de que estas normas se prestassem a interferir em assuntos internos; o ceticismo quanto ao fato de se abordar, em escala mundial, as situações distintas das diversas minorias; a crença na ameaça à unidade e à estabilidade interna dos Estados pela preservação da identidade das minorias em seu território e, finalmente, a idéia de que a proteção a grupos minoritários constituiria outra forma de discriminação.¹¹

Neste contexto, para Capotorti (2013), minoria é:

¹⁰ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Os outros dois são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aberto à adesão dos Estados. (Disponível em

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pacto_Internacional_dos_Direitos_Civis_e_Pol%C3%ADticos>. Acesso em 19.04.2013)

¹¹ Monteiro, Adriana Carneiro. Barreto, Gley Porto, Oliveira, Isabela Lima de Antebi Smadar. Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>>. Acesso em 16.04.2013.

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não-dominante, cujos membros - sendo nacionais desse Estado - possuem características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua.¹²

Da análise do conceito estabelecido por Capotorti é possível observar à exigência de que os grupos minoritários apresentem características étnicas, religiosas ou linguísticas que possam diferenciá-los do resto do grupo social majoritário. Nestes termos, não seriam compreendidos como minorias as mulheres, os idosos, as crianças, porque não apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou religiosas que justifiquem sua categorização como grupos minoritários.

Assim, ampliando a tradicional definição de Capotorti, Andrea Semprini (1999, p. 44.) defende a tese de que minorias:

[...] são movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletiva, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte [...].

Com efeito, na dinâmica atual, podemos entender que o termo *minoría* possui um conceito cujo elemento numérico não é essencial. Em verdade, minoria seria todo grupo humano excluído do exercício de algum direito pelo simples fato de constituir um grupo diferente do que foi estabelecido como padrão social. Neste sentido, escreve Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 285):

[...] não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros que detém o poder. Na verdade, minoria, no Direito democraticamente concebido e praticado, teria que representar o número menor de pessoas, vez que a maioria é a base de cidadãos que compreenda o maior número tomado da totalidade dos membros da sociedade política. Todavia, a maioria é determinada por aquele que detém o poder político, econômico e inclusive social em determinada base de pesquisa. [...]. Assim, o caso dos negros e mulheres no Brasil, que são tidos por *minorias*, mas que representam maior número de pessoas na globalidade dos que compõem a sociedade brasileira.

Esclarece ainda Andrea Semprini (1999, p.43) que a problemática dos direitos das minorias, além de uma interpretação cultural, pode ser analisada a partir de uma interpretação política.

Para Yuri Brunello (2012):

¹² Idem

A hegemonia é a capacidade revelada por um ou mais grupos sociais de dirigir outros grupos sociais através do consentimento. Tornar-se hegemônico significa conseguir uma posição de supremacia na sociedade, passando a dominá-la através da força, das instituições do Estado e do governo político. Numa hegemonia dinâmica, ao lado dos grupos dominantes e dirigentes, há grupos sociais antagônicos que tentam alcançar essa condição de direção intelectual e moral, mas, se não conseguem um consentimento majoritário em relação aos grupos dirigentes, continuam sendo submissos. Por essa razão, a idéia central na dinâmica da hegemonia é o consentimento. O consentimento é o fundamento das relações de qualquer grupo social, haja vista que um grupo social se forma no momento em que algumas pessoas compartilham princípios e comportamentos, visões da realidade e da existência.¹³

O processo político democrático consolida-se através da possibilidade de alternância do poder, sem o que a oposição pode se desinteressar de uma ação responsável, tornando-se, pois, ruidosa e negativa ao processo de favorecimento da sociedade. Entendemos que a possibilidade de uma minoria se tornar maioria fomenta suas ações, seu compromisso com a sociedade e uma apurada responsabilidade para criticar e oferecer soluções aos problemas sociais.

Ademais, o direito de oposição caracteriza-se como verdadeiro direito fundamental, estruturado sob a essência do Estado democrático e seus fundamentos de cidadania, pluralismo político e reconhecimento das liberdades individuais e coletivas, ainda que tal direito fundamental não esteja expresso diretamente na ordem constitucional (artigo 5º, § 2º, CF)¹⁴.

Sobre a essencialidade da minoria, afirma Kelsen (1998, p. 411):

O princípio de maioria em uma democracia é observado apenas se todos os cidadãos tiverem permissão para participar da criação da ordem jurídica, embora o seu conteúdo seja determinado pela vontade da maioria. Não é democrático, por ser contrário ao princípio da maioria, excluir qualquer minoria da criação da ordem jurídica, mesmo se a exclusão for decidida pela maioria.

Neste contexto, conveniente ainda trazer a lume a lição do Professor Pinto Ferreira (1971, *apud* Ministro Celso de Mello, 2011, 29/30). Ensina-nos que a essência da democracia fundamenta-se na necessária existência harmônica entre os chamados “Majority rule” e os “Minority rights”:

A verdadeira idéia da democracia corresponde, em geral, a uma síntese dialética dos princípios da liberdade, igualdade e dominação da maioria, com a correlativa proteção às minorias políticas, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional.

¹³ A citação em destaque foi extraída do artigo “HEGEMONIA”. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/HEGEMONIA.pdf>>. Acesso em 23.10.2012.

¹⁴ Art. 5º (...). § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A dominação majoritária em si, como o centro de gravidade da democracia, exige esse respeito às minorias políticas vencidas nas eleições. O princípio majoritário é o pólo positivo da democracia, encontra a sua antítese no princípio minoritário, que constitui o seu pólo negativo, ambos estritamente indispensáveis na elucidação do conceito da autêntica democracia.

O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas condições os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena aniquilar a própria democracia.

A livre deliberação da maioria não é suficiente para determinar a natureza da democracia. STUART MILL já reconhecia essa impossibilidade, ainda no século passado: ‘se toda a humanidade, menos um, fosse de uma opinião, não estaria a humanidade mais justificada em reduzir ao silêncio tal pessoa, do que esta, se tivesse força, em fazer calar o mundo inteiro’. Em termos não menos positivos, esclarece o sábio inglês, na sua ‘Considerationson Representative Governmente’, quando fala da verdadeira e da falsa democracia (‘of true aqnd false Democracy’): ‘A falsa democracia é só representação da maioria, a verdadeira é representação de todos, inclusive das minorias. A sua peculiar e verdadeira essência há de ser, destarte, um compromisso constante entre maioria e minoria.’¹⁵

Com efeito, entendemos que no ideal democrático a vontade popular sempre será fruto de contínua discussão entre maioria e minoria. Esse debate é o que se espera de um verdadeiro Estado democrático, não devendo se restringir apenas ao parlamento, pelo contrário, em primeiro grau, deve ter lugar nos encontros políticos, acadêmicos, nos jornais, nas redes de televisão, na rede mundial de computadores, enfim, proporcionar verdadeira discussão e conhecimento público. A democracia sem a opinião pública é uma aberração do sistema.

Doutra feita, a partir de uma interpretação sociológica, o conceito de minoria pode relacionar-se a uma imensa gama de segmentos sociais que, por possuírem valores semelhantes, e um sentimento de exclusão, unem-se em grupos sociais. Neste sentido, podemos citar, por exemplo, como integrantes de grupos minoritários os índios, os negros, as mulheres, as crianças, idosos, homossexuais, os deficientes, entre tantos outros.

Observa-se, neste contexto, que a Carta de 1988 (CF/88) consagrou diversos dispositivos que, implícita ou explicitamente, disciplinam a proteção dos direitos das minorias nos mais diversificados seguimentos. Reproduziremos alguns deles a justificar a ampla acepção do conceito de “grupos minoritários” referendado no presente trabalho:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁵ A citação em destaque foi extraída do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 132/RJ, sob relatoria do Min. Ayres Brito, que dispõe sobre o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=628633&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20132>>. Acesso em 18.04.2013.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (...)

Art. 37. (...);

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 210. (...)

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Estabelecida, pois, o entendimento acerca das diversas possibilidades de caracterização “das minorias”, resta-nos o desafio de, em um Estado Democrático de Direito, centrado em ideais principiológicos de igualdade e liberdade, inserir esses grupos na ordem social sem infringir, contudo, a máxima de que a vontade geral é formada pelo consenso da maioria dos titulares de direito. A questão mostra-se, a princípio, contraditória. Ora, garantir a

efetividade dos ideais dos grupos minoritários a par dos majoritários não caracterizaria uma afronta ao interesse público? Ao consenso da maioria dos indivíduos sociais?

Com efeito, definitivamente entendemos que não. E é justamente a partir dessa hipótese é que a Suprema Corte, guardiã da Constituição, em recentes julgados, tem conferido interpretação ao sistema jurídico para a real satisfação dos princípios constitucionais, garantindo, pois, sem prejuízo do interesse público, tratamento diferenciado às minorias com o fito estabelecer a igualdade entre os grupos desiguais para real satisfação democrática e igualdade no tratamento de todos os indivíduos sociais.

Neste modelo, ao relatar o Agravo Regimental, interposto em razão do provimento concedido no Recurso Extraordinário nº 477.554, que reconheceu a existência de união estável homoafetiva, o I. Min. Celso de Mello asseverou:

Com tal julgamento, deu-se um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado, injustamente, grupos minoritários em nosso País, permitindo-se, com tal orientação jurisprudencial, a remoção de graves obstáculos que, até agora, inviabilizavam a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente justa, plenamente legítima e democraticamente inclusiva.

(...)

Trata-se, na realidade, de tema que, intimamente associado ao debate constitucional suscitado nesta causa, concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica.¹⁶

A partir dessa premissa, o Supremo Tribunal Federal reconhece, na sistemática das políticas e liberdades públicas, que o Estado deve acautelar-se em suas ações, sobretudo aquelas tendenciosas aos conteúdos discriminatórios e de exclusão jurídica dos grupos minoritários que integrem a coletividade nacional.

3 A efetividade na defesa dos direitos das minorias e o STF.

Com efeito, da análise do recente acervo jurisprudencial, podemos destacar que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisdição constitucional, tem proferido decisões claramente contramajoritárias, demonstrando, desta forma, clara intenção em preservar os interesses e valores que identificam os grupos minoritários admitidos em situação de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política.

¹⁶ RE 477.554 AgR/MG – Rel. Min. Celso de Mello – 16.08.2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=626719&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20477554%20-%20AgR>>. Acesso em 18.04.2013

Neste sentido, ao analisar a posição das minorias sob a perspectiva da democracia constitucional, trazemos a colação os ensinamentos do Professor Geraldo Ataliba (1987, *apud* Ministro Celso de Mello, 2011, 28/29):

A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso por mecanismos que assegurem representação proporcional-, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas.

(...)

Na democracia, governa a maioria, mas em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos- ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de posição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas.

O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração.

(...)

Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república.

(...)

Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo.

(...)

É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções.

(...)

Se a maioria souber que - por obstáculo constitucional - não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária, nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política.¹⁷

Assim, para evidenciar a efetividade na defesa dos direitos das minorias, apresentaremos, a seguir, alguns julgados que denotam a posição contramajoritária que o Supremo Tribunal Federal vem adotando em defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política.

3.1 União Estável Homoafetiva¹⁸

Neste sentido o entendimento da Corte Constitucional ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554 / MG, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja questão de mérito debatida foi o reconhecimento e a qualificação da união

¹⁷ A citação em destaque foi extraída do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 132/RJ, sob relatoria do Min. Ayres Brito, que dispõe sobre o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=628633&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20132>>. Acesso em 18.04.2013.

¹⁸ O direito do companheiro à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro. RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello – 18.08.2011, DJe de 26/08/2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=626719&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20477554%20-%20AgR>>. Acesso em 18.04.2013.

homoafetiva como entidade familiar a teor do que dispõe o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal¹⁹.

O Ministro-Relator iniciou seu voto citando precedentes daquela Corte, em especial a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF, ambas de relatoria do Ministro Ayres Brito. Salientou que o Supremo já reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar em julgados anteriores. Naqueles, ao decidir a questão, o Pleno manifestou entendimento que ninguém pode ser privado de direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica em razão de sua orientação sexual.

Ainda citando os mesmos precedentes (ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF) o Ministro Mello afirma que o entendimento esposado pela Suprema Corte deflagra a função contramajoritária que ao Supremo Tribunal Federal incumbe no âmbito do Estado Democrático de Direito para efetiva proteção das minorias.

Neste sentido, afirmou o Ministro Celso de Mello em seu voto:

Esse particular aspecto da questão põe em relevo a função contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, considerada a circunstância de que as pessoas que mantêm relações homoafetivas representam ‘parcela minoritária (...) da população’, como esclarecem dados que a Fundação IBGE coligiu no Censo de 2010 e que registram a existência declarada, em nosso país, de 60.000 casais homossexuais.

Tal situação culmina por gerar um quadro de (inaceitável) submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários.²⁰

3.2 Coligação Partidária²¹

Ainda no encalço da preservação dos interesses e valores de grupos minoritários, a Ministra Cármen Lúcia, em sede do Mandado de Segurança nº 30.260/DF, analisou a ordem de segurança cujo mérito repousava na questão da substituição, no pleito eleitoral, dos eleitos segundo a conformação da coligação ou do partido. O objeto pugnado foi a segurança por quem, asseverando ter direito líquido e certo, pretendia a ordem preventiva para evitar a diplomação de determinado grupo sob o argumento de que o mandato pertence ao partido político e não à coligação.

¹⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²⁰ STF, R.E. n. 477.554 AgR/MG – Rel. Min. Celso de Mello – 16.08.2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=626719&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20477554%20-%20AgR>>. Acesso em 18.04.2013

²¹ No pleito eleitoral, a ordem de substituição é fixada segundo a ordem da coligação e não do partido. MS nº 30.260/DF, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30-08-2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1409030&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2030260>>. Acesso em 22.04.2013.

De forma singela pontuou a Ministra Carmem Lúcia que as coligações têm natureza de conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

No mérito, por maioria, o Tribunal denegou a segurança nos termos do voto da Relatora. Foram expedidos os diplomas aos candidatos eleitos e aos suplentes da coligação.

Fundamentou a Ministra Relatora que não é possível um entendimento reducionista de que a democracia é simplesmente a regra da maioria. A democracia constitucional torna defesa a desconsideração sumária das minorias, sendo sua participação exigível à plenitude do sistema constitucional.

Em outras palavras, entende a Relatora a fundamental participação política das minorias na sistemática de deliberação governamental, e, para tanto, necessária a criação de mecanismos hábeis para efetividade dessa inclusão política. A aliança partidária, convolada em coligação partidária, mostra-se exatamente como o meio adequado e eficiente à participação política das pequenas agremiações partidárias, viabilizando, em consequência, sua representatividade no parlamento.

Com efeito, Supremo Tribunal Federal mais uma vez reafirmou sua atuação contramajoritária, *in casu*, em defesa do pluralismo político, da proteção dos grupos minoritários e, em especial, do Estado Democrático de Direito.

3.3 Comissão Parlamentar de Inquérito²²

Para proteção dos interesses e valores das minorias parlamentares em situação de vulnerabilidade jurídica e política, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de segurança no MS n. 24.849-1 / DF. Tratava-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Senador José Agripino Maia, o qual se insurgia contra ato omissivo da Mesa Diretora do Senado Federal, por seu Presidente, em ofensa ao direito subjetivo das minorias parlamentares, sob o argumento de ter frustrado a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a utilização das “Casas de Bingos” na prática de lavagem de

²² Instauração e composição de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar. MS n. 24.849-1/DF, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 29-09-2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=86199&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20%2024849>>. Acesso em 22.04.2013.

dinheiro e a possível conexão destas e de concessionárias de apostas com organizações criminosas.

Por votação majoritária, nos termos do voto do Ministro Relator Celso de Mello, foi concedida a ordem no Mandado de Segurança, assegurando, pois, o direito à efetiva composição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em didático voto, o Ministro Relator afirma que os parlamentares não recebem dos cidadãos apenas o poder de representação política e a competência para legislar. Inerente ao mandato é, também, o poder de fiscalização dos órgãos e agentes do Estado, observado os limites formais previstos na Carta Magna.

Assim, o poder/direito de investigação do representante parlamentar tem, através das Comissões Parlamentares de Inquérito, o instrumento de maior efetividade desse encargo constitucional. Para sua concretude, nos termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, a instauração do inquérito parlamentar está vinculado, apenas, na satisfação de três requisitos: a subscrição do requerimento para constituição da Comissão Parlamentar por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa; a indicação de fato determinado destinado a apuração e a fixação de prazo para cumprimento dos trabalhos do inquérito parlamentar.

Neste sentido, a precisa lição do mestre José Afonso da Silva (2005, p. 515/516):

Comissões parlamentares de inquérito são organismos que desempenham e desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da administração (...). Foram bastante prestigiadas pela Constituição vigente (...). Essa liberdade de criação de comissões parlamentares de inquérito depende, contudo, de preenchimento de três requisitos: (a) requerimento de pelo menos um terço de membros de cada Casa, para as respectivas comissões, ou de ambas, para as comissões em conjunto (comissão mista); (b) ter por objeto a apuração de fato determinado; (c) ter prazo certo de funcionamento.²³

Inaceitável, pois, que a maioria parlamentar possa frustrar a prerrogativa institucional de investigação concedida, especialmente, aos grupos minoritários que atuam no corpo legislativo.

Em sintonia, o dizer do saudoso Prof. Nelson de Souza Sampaio (1964 *apud* Min. Celso de Mello, 2007, p.38):

A Constituição quis apenas dizer que a investigação parlamentar não ficaria dependente sempre da vontade da maioria, geralmente o grupo menos interessado em iniciativa dessa ordem. O pensamento do Constituinte foi, por conseguinte, o de

²³ A citação em destaque foi extraída da ADI n.3.619-0/SP, sob relatoria do Min. Eros Grau, tendo como pedido a declaração de inconstitucionalidade de parte do texto da consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em razão da assimetria aos requisitos constitucionais para instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=439258&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20%203619>>. Acesso em 22.04.2013.

ampliar os meios de controle do governo, conferindo à oposição ou a determinada minoria, ainda contra a vontade da maioria, a faculdade de provocar a investigação parlamentar. Do contrário se limitariam muito o emprego e alcance dessa arma de fiscalização do Executivo, de informação do Legislativo e de esclarecimento da opinião pública.²⁴

Em entendimento pacificado, o Ministro Celso de Mello deflagra clara posição contramajoritária em defesa do direito subjetivo das minorias, *in casu*, das minorias parlamentares:

Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertencentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no artigo 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostra-se necessária a concordância das agremiações que compõe a maioria parlamentar.²⁵

Conclusão

A Constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos. O conceito de Estado Democrático de Direito é ainda fundamentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, tendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses valores ainda são reforçados pelos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo, os quais são formulados no contexto da carta de direitos constitucionais, sob o título Direitos e Garantias para todos os cidadãos de forma igualitária.²⁶

²⁴ A citação em destaque foi extraída do MS n. 26.441-1/DF, sob relatoria do Min. Celso de Mello, tendo como ponto central de mérito a deliberação acerca do direito de oposição das minorias parlamentares na instauração e composição das comissões parlamentares de inquérito. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606848>>. Acesso em 24.04.2013.

²⁵ MS 24.849/DF. – Rel. Min. Celso de Mello – 22.06.2005. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=86199&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20%2024849>>. Acesso em 22.04.2013.

²⁶ Sparenberger, Raquel Fabiana Lopes. Colaço, Thaís Luzia. O Direito das Minorias na Constituição Federal: o papel das mulheres indígenas na preservação ambiental e sustentável de suas comunidades. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/raquel_fabiana_lopes_sparenberger.pdf>. Acesso em 25.04.13

A existência dos grupos minoritários e o direito subjetivo de participação na ordem social encontram, portanto, proteção no estatuto constitucional. Neste sentido, como restou assentado no presente trabalho, a Constituição Federal elencou uma série de minorias (raças, mulheres, crianças, adolescentes, índios, idosos, religiosos, parlamentares), sem caráter taxativo, para as quais garantiu a igualdade na lei. No entanto, a efetivação desse aspecto formal, perpassará pela igualdade material, consubstanciando-se na obrigação de que o Executivo e o Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer distinção entre grupos vulneráveis ou não. Desta forma, entendemos de rigor, a aplicabilidade da máxima aristotélica: tratamento desigual aos desiguais como forma de atingir a igualdade, a justiça e a participação social.

Concluimos, igualmente, que a efetividade dos direitos e garantias dos grupos minoritários não afronta o consenso da maioria, pelo contrário, trata-se de premissa constitucional que, no Estado Democrático de Direito, faz reconhecer e respeitar o dissenso, sem, com isso, seja necessário contrariar o interesse público. É, pois, no tratamento diferenciado às minorias que se estabelece a igualdade entre grupos desiguais a proporcionar, desta forma, a real satisfação da democracia e igualdade entre todos os indivíduos sociais.

As questões de preservação e de reconhecimento dos direitos das minorias devem compor, como de fato compõem, a agenda do Supremo Tribunal Federal, consoante demonstrado no presente trabalho, que, como última *ratio* e por efeito de sua competência institucional, deve zelar pela supremacia da Constituição com respeito, *in casu*, aos direitos dos grupos minoritários legitimados no próprio estatuto constitucional.

A análise do recente acervo jurisprudencial da Suprema Corte evidencia sua atuação, em muitas oportunidades, claramente contramajoritárias. Demonstrado está sua intenção de preservar os interesses, valores e direitos que identificam os grupos minoritários admitidos em situação de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.619-0/SP**. – Rel. Min. Eros Grau – 01.08.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24.849/DF.** – Rel. Min. Celso de Mello - 22.06.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.603-1/DF,** Rel. Min. Celso de Mello – 04.07.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477.554 AgR/MG.** - Rel. Min. Celso de Mello - 16.08.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ.** - Rel. Min. Ayres Brito - 05.05.11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 30.260/DF.** - Rel. Min. Cármen Lúcia – 27.04.11.

BRUNELLO, Yuri. **Hegemônia.** Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/hegemonia.pdf> Acesso em 23.10.2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha ... [et al.]. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 16.04.2013

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário.** São Paulo: Saraiva, 2011.

JAPIASSÚ, Hilton. Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia.** 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa,** nº 33, nº 131. Brasília, jul/set. 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado;** tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Costa (organizador); CUNHA FERRAZ, Anna Cândida da (Coordenadora). **Constituição Federal Interpretada.** 2. ed. Barueri-SP: Manole, 2011.

MONTEIRO, Adriana Carneiro. Barreto, Gley Porto, Oliveira, Isabela Lima de Antebi Smadar. **Minorias Étnicas, Lingüísticas e Religiosas.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>. Acesso em 16.04.2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 16.04.2013

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros: 2005.

Supremo Tribunal Federal. **Notícias do STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206023>>. Acesso em 22.04.13.